



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº 65/21

# NEWSLETTER

## A FISCALIDADE NO DESPORTO (IX): OS AUXÍLIOS DE ESTADO FISCAIS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018, 2019, 2020  
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019  
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "Private Client Global Elite Lawyers" 2018, 2019  
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)  
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020  
Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)



## ENQUADRAMENTO

O Tribunal Justiça da União Europeia (“TJ”) proferiu no passado dia 4 de março de 2021, um Acórdão sobre Auxílios de Estado em matéria de imposto sobre as sociedades. Enquanto questão, prévia ao litígio, estava em causa uma Decisão do Tribunal Geral da União Europeia, que determinou a anulação de uma Decisão da Comissão Europeia, na qual se considerou que o regime legal espanhol, por via do instrumento legislativo de regulação das sociedades anónimas desportivas e dos clubes desportivos, conferia Auxílios de Estado a clubes de futebol, nomeadamente tendo considerado beneficiados os seguintes clubes de futebol: Fútbol Club Barcelona, ao Real Madrid Fútbol Club, ao Club Atlético Osasuna e ao Athletic Club de Bilbao.

A origem deste litígio remonta ao ano de 1990, aquando do surgimento da Ley 10/1990 del desporto, a qual obrigava a que todos os clubes desportivos profissionais espanhóis modificassem a sua forma jurídica, passando, obrigatoriamente, de clubes desportivos para sociedades anónimas desportivas (“SAD”), tendo, também, como objetivo o de incentivar uma gestão mais responsável das atividades dos clubes.

Contudo, uma das alterações a esta Lei previu uma exceção, ao permitir que os clubes desportivos que apresentassem resultados positivos nos exercícios fiscais anteriores ao da adoção da lei pudessem manter a forma jurídica de clubes desportivos, estes beneficiavam, assim, de um regime de tributação especial, tendo em conta que, sob a forma jurídica de clubes desportivos, são qualificadas como pessoas coletivas sem fins lucrativos e, por isso, sujeitos a uma taxa de tributação de rendimentos especial e que foi, até 2016, mais baixa do que a aplicada às SAD.

Após uma investigação da Comissão Europeia, em sede de Auxílios de Estado (fiscais), concluiu, mediante a Decisão (EU) 2016/2391, de 4 de julho de 2016, que a Ley 10/1990 del desporto foi concluído consubstanciava um Auxílio de Estado e que ia contra os princípios do mercado interno.

Em consequência, ditava a referida Decisão que, para o efeito, o Reino de Espanha deveria suprimir a disposição em questão, bem como teria que recuperar a diferença entre o imposto aplicado aos clubes desportivos e aquele que foi aplicado às SAD.

Contudo, a Decisão foi objeto de recurso para o Tribunal Geral, por parte do Fútbol Club Barcelona, tendo este decidido anular a Decisão da Comissão Europeia, por entender que esta não fora capaz de demonstrar que o regime fiscal aplicável às entidades sem fins lucrativos era suscetível de colocar os seus beneficiários numa situação mais vantajosa, se comparado com o regime fiscal aplicável aos demais clubes desportivos, que teriam, obrigatoriamente, de operar sob a forma de SAD.

## **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No seguimento da Decisão do Tribunal Geral, anulando a Decisão da Comissão Europeia que considerava que o Reino de Espanha tinha concedido Auxílios de Estado aos clubes desportivos mencionados, a Comissão Europeia interpôs recurso para o Tribunal da Justiça, peticionando a anulação do Acórdão do Tribunal Geral com fundamento na violação do n.º 1 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), ou seja, da regra sobre a proibição de Auxílios de Estado.

Primeiramente, entendeu a Comissão Europeia que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito, quando apreciou os

critérios utilizados pela Comissão Europeia para determinar se um regime fiscal concedia uma vantagem aos seus beneficiários e, portanto, se esse regime era suscetível de constituir um Auxílio de Estado, na aceção do TFUE.

Neste aspeto, o Tribunal de Justiça concordou com a Comissão Europeia, entendendo que o Tribunal Geral cometera um erro de direito, quando considerou que a sua decisão deveria incidir simultaneamente sobre a aplicação do regime de Auxílios de Estado e do regime de auxílios individuais concretamente concedidos. Para o Tribunal de Justiça a medida controvertida teria que ser analisada à luz do regime de Auxílios de Estado, isto é, analisando se este, globalmente considerado, tendo em conta as suas características próprias, era suscetível de conduzir, no momento da sua adoção, a uma tributação menos elevada do que resulta da aplicação do regime geral de tributação.

Assim, o Tribunal de Justiça entendeu que a Comissão devia proceder a uma apreciação global do referido regime, tendo em conta todos os seus componentes e que constituem as suas características próprias, tanto favoráveis, como desfavoráveis, aos seus beneficiários, sem, contudo, ter que

apreciar, na sua análise ao abrigo do regime de Auxílios de Estado, a questão da concessão individualizada de benefícios, a qual não é mais do que uma decorrência direta da aplicação do próprio regime de Auxílios de Estado.

Concluiu, assim, o Tribunal de Justiça que para determinar a existência de um Auxílio de Estado, no caso em apreço, a Comissão deveria examinar, exclusivamente, os critérios do regime de Auxílios de Estado e no momento da adoção do regime fiscal em causa, não tendo que considerar, nessa fase, os auxílios individuais concretamente concedidos com base no próprio regime sob análise.

Contudo, entendeu, também, o Tribunal que a Comissão Europeia estava obrigada, na fase da eventual recuperação da vantagem obtida com base nesse regime de Auxílios de Estado, a determinar se o referido regime proporcionou, efetivamente, uma vantagem aos seus beneficiários individualmente considerados, uma vez que essa recuperação exige que se defina o montante, exato, do auxílio de que estes beneficiaram, efetivamente, em cada exercício fiscal.

Com base nesta raciocínio, o Tribunal entendeu que a impossibilidade de determinar o montante da vantagem no momento da adoção de um regime de Auxílios de Estado não pode impedir a Comissão de constatar que esse regime era suscetível de conferir, desde essa fase, uma vantagem, bem como, não pode, correlativamente, dispensar o Estado-Membro em causa de notificar a Comissão Europeia, previamente à execução das medidas projetadas como eventual Auxílio de Estado, tal como resulta do n.º 3 do artigo 108.º do TFUE.

Nestes termos e considerando a facticidade subjacente ao caso em análise, concluiu o Tribunal de Justiça da União Europeia que a Ley 10/1990 del desporto, a partir do momento da sua adoção, consubstanciava um regime de Auxílio de Estado, abrangido pelo (n.º 1 do artigo 107.º) do TFUE, uma vez que concedia a alguns clubes elegíveis para esse regime (como era o caso do Fútbol Club Barcelona), a possibilidade de continuar a operar, a título derogatório, enquanto entidade sem fins lucrativos e que lhe permitia beneficiar de uma taxa reduzida de tributação em relação ao regime aplicável aos clubes que operam como SAD.

Ainda com interesse relevante para a causa, o Tribunal analisou a suposta inexistência de distorção da concorrência e da violação da presunção de inocência, a violação dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, e, ainda, a aparente justificação do regime numa lógica interna do sistema fiscal espanhol, além do desrespeito pelo procedimento previsto para a recuperação de um auxílio existente, tendo, todavia, julgado todos estes argumentos improcedentes.

O Tribunal de Justiça decidiu, assim anular o Acórdão do Tribunal Geral, negando provimento ao recurso interposto pelo FC Barcelona, mantendo, a Decisão da Comissão Europeia e considerando que a Ley 10/1990 del desporto consubstanciava um Auxílio de Estado não permitido no âmbito do Direito Europeu.

\*\*

Lisboa, 18 de agosto de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira

Pedro José Santos

José Pedro Barros

Patrícia da Conceição Duarte

Click or tap here to enter text.

[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)